

**AS TENSIONALIDADES ENTRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE  
INOCÊNCIA E O ACORDO PENAL**  
uma análise do “Projeto de Lei Anticrime”

Autor: Pedro Guilherme Ramos Guarnieri; Matheus Prato da Silva

Orientador: Fábio Roque Sbardelotto

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Linha 01: Tutelas a efetivação de direitos públicos incondicionados

A problemática deste trabalho, vinculado à temática das “Garantias processuais dos bens públicos indisponíveis”, consiste em avaliar, à luz do princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, o chamado “Projeto de Lei Anticrime”, elaborado pelo Ministério da Justiça com o objetivo estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. A metodologia adotada intenta examinar, por meio da abordagem hipotético-dedutiva, de que forma se manterá preservado o “estado de inocência” do acusado durante a tramitação do processo, caso o juiz não homologue o acordo proposto pelo Ministério Público. Esse projeto de lei, dentre outras medidas, propõe introduzir no Código de Processo Penal as chamadas “soluções negociadas”. A primeira delas, um acordo de não persecução penal, quando o crime cometido, sem violência ou grave ameaça, tiver pena máxima não superior a 04 (quatro) anos e houver a confissão do acusado, desde que suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante um rol taxativo de condições; e a segunda, um acordo penal com a imediata aplicação das penas, que poderá ser proposto após o recebimento da denúncia ou queixa e até o início da instrução processual, mediante a confissão circunstanciada da prática da infração penal, dentre outras condições. Ocorre que ambos os acordos estão condicionados à homologação pelo juiz, o qual deverá verificar a sua legalidade e voluntariedade. Em face disso, nota-se alguns pontos controvertidos, como por exemplo, quais os possíveis efeitos práticos da não homologação por parte do juiz, haja vista que o acordo está atrelado a confissão do réu? Muito embora conste a previsão de desentranhamento da proposta negocial dos autos, bem como a proibição de que as partes façam quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório, indubitavelmente haveria um prejuízo para a defesa do réu, comprometendo inclusive o devido processo legal. Isso porque, considerando que no sistema penal brasileiro o juiz que conduz a instrução processual é o mesmo que profere a sentença, é impossível que não exista uma contaminação da sua imparcialidade quando esses acordos não forem homologados, eis que nas duas situações se exige a confissão por parte do investigado/acusado, restando violado, portanto o princípio da presunção de inocência.